

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2019

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, “Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

Foi recebido pela Câmara dos Deputados em 17 de setembro de 2021, por meio do Ofício nº 525/2021, do Senado Federal, após aprovação naquela Casa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-3858



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222069265400>



* C D 2 2 2 0 6 9 2 6 5 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, “Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

O registro de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria rege-se pela Lei nº 11.597, de 2007, segundo a qual este livro destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Com base na determinação legal e na recomendação de historiadores e especialistas na matéria, a Súmula nº 1/2013 desta Comissão de Cultura recomenda ao Relator que analise:

se o homenageado faz jus a essa homenagem cívica, que constitui uma das maiores que se possa fazer a uma personalidade de nossa História e que se atenha ao texto da Lei

[...]

Nesse sentido, um personagem de nossa História pode ter se destacado em um determinado ramo de atuação na sociedade sem que isso seja suficiente para ser considerado herói ou heroína da Pátria.

Cumprindo nosso papel de análise do mérito da homenagem pretendida, estudamos a biografia do Sr. Joaquim Gonçalves Ledo e entendemos ter sido um personagem relevante nas discussões políticas do período da Independência.

Ledo foi jornalista, fundador do jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, Procurador Geral da Província do Rio de Janeiro, Deputado da Assembleia Constitucional do Brasil pelo Rio de Janeiro, eleito para as duas primeiras legislaturas do Império pela Província do Rio de Janeiro, além de Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro.



No entanto, sem querer diminuir a importância de sua atuação e de seu apoio à independência do Brasil, não nos parece que estes sejam, emprestando os termos da referida Súmula, suficientes para que seja considerado herói ou heroína da Pátria.

Em 2017, realizamos uma audiência pública junto a Comissão de Cultura desta Casa para tratar sobre os critérios para o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria não pode se confundir com uma lista de personalidades da história brasileira. Trata-se, outrossim, de homenagem cívica da mais alta relevância, que deverá ser sempre, por sua natureza, reservada a poucos. É nossa tarefa, como legislador, zelar pela preservação da motivação cívica que ensejou a criação do Livro. Senão, perde-se o significado inicial e, junto com ele, o valor intrínseco da presença de um nome nas páginas de aço.

Tendo como fim a preservação da relevância ainda conferida ao Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria e por reverência aos nomes que ali se encontram, nosso voto é pela rejeição do PL nº 4.913, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-3858



* C D 2 2 2 0 6 9 2 6 5 4 0 0 *

